

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2923 - RJ (2020/0213251-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : CARLOS OTAVIO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ175848

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA* E DO *FUMUS BONI IURIS*. TUTELA INDEFERIDA.

I - Trata-se de pedido de tutela provisória objetivando, em síntese, seja conferido efeito suspensivo ao recurso especial interposto na origem. Argumenta que, na qualidade de atual Prefeito do Município de São Sebastião do Alto/RJ, no exercício de seu primeiro mandato, é candidato natural à reeleição pelo partido Solidariedade/77, e que a condenação que lhe foi imposta pelo acórdão recorrido na origem é potencialmente causadora de sua inexigibilidade, retirando-lhe a capacidade eleitoral passiva.

II - Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

III - A medida se mostra mais excepcional ainda caso ainda não tenha sido proferido o respectivo juízo de admissibilidade na origem, no que a plausibilidade de mérito recursal deve ser de todo evidente. A propósito, os seguintes precedentes: AgInt na TutPrv no AREsp n. 1.033.971/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 14/5/2020 e AgInt no TP n. 2.249/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 11/2/2020.

IV - Assim, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há de se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris".

V - Na hipótese a inicial do feito originário versa sobre nulidade de decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, relativamente à prestação e tomada de contas, e o acórdão recorrido valeu-se de farto acervo

probatório dos autos para concluir pela regularidade do procedimento para que não fosse anulado, firme também no entendimento acerca de não competir ao Judiciário ingressar no mérito dos atos administrativos.

VI - Confira-se, a propósito, o seguinte trecho extraído do acórdão dos declaratórios: "Nada obstante, o aresto é categórico quanto a validade dos atos administrativos hostilizados que analisaram todas as contas do autor, sendo fundamentados em provas colhidas sob o crivo do devido processo legal. Além disso, frisa a ausência de demonstração/comprovação de erro ou qualquer vício por parte do autor, ônus que lhe incumbia. Presunção de legitimidade e legalidade da decisão do TCE não afastadas pelo autor."

VII - Nesse panorama, não se evidencia, tal qual postulado pelo requerente, a probabilidade latente de êxito recursal a sustentar a medida excepcional pleiteada.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu pedido de tutela provisória apresentado por Carlos Otávio da Silva Rodrigues, no qual requereu, em síntese, que fosse conferido efeito suspensivo ao recurso especial por ele interposto, contra acórdão assim ementado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 66):

APELAÇÃO CÍVEL. Direito Administrativo. Autor que pretende a declaração de nulidade de decisões prolatadas pelo TCE/RJ. Presunção de validade dos atos administrativos. Possibilidade de revisão judicial primordialmente restrita aos aspectos da ilegalidade e legitimidade do ato, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. No caso concreto, os atos administrativos hostilizados, que analisaram as contas do autor, são plenamente válidos e solenes, es que bem fundamentados em provas colhidas sob o crivo do devido processo legal. Mérito administrativo que não afronta os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Ausente demonstração de erro ou qualquer vício. Manutenção da sentença. Precedentes. Majoração honorária. Art. 85, §11, do CPC/2015.

RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Ainda que o recurso esteja pendente do juízo de admissibilidade, argumenta que seu pedido de efeito suspensivo foi negado na origem, e que, na qualidade de atual Prefeito do Município de São Sebastião do Alto/RJ, no exercício de seu primeiro mandato, é candidato natural à reeleição pelo partido Solidariedade/77, e que a condenação que lhe foi imposta pelo acórdão recorrido é potencialmente causadora de sua inexigibilidade, retirando-lhe a capacidade eleitoral passiva.

Renova as alegações recursais especiais, sustentando a probabilidade de êxito de seu apelo, diante da negativa de jurisdição por parte do órgão julgador da apelação, mesmo instado posteriormente em declaratórios, e da violação do art. 34 da Lei n. 4.320/1964, por ter desconsiderado o princípio da anualidade do

Superior Tribunal de Justiça

orçamento público.

Requeru, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao respectivo recurso especial, sustentando seu cabimento na medida em que seu julgamento de mérito somente deve se dar após as eleições municipais de 2020.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 288, §2º, do RISTJ, indefiro liminarmente o presente pedido de tutela provisória."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.923 - RJ (2020/0213251-0)

AGRAVANTE : CARLOS OTAVIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ175848
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA* E DO *FUMUS BONI IURIS*. TUTELA INDEFERIDA.

I - Trata-se de pedido de tutela provisória objetivando, em síntese, seja conferido efeito suspensivo ao recurso especial interposto na origem. Argumenta que, na qualidade de atual Prefeito do Município de São Sebastião do Alto/RJ, no exercício de seu primeiro mandato, é candidato natural à reeleição pelo partido Solidariedade/77, e que a condenação que lhe foi imposta pelo acórdão recorrido na origem é potencialmente causadora de sua inexigibilidade, retirando-lhe a capacidade eleitoral passiva.

II - Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

III - A medida se mostra mais excepcional ainda caso ainda não tenha sido proferido o respectivo juízo de admissibilidade na origem, no que a plausibilidade de mérito recursal deve ser de todo evidente. A propósito, os seguintes precedentes: AgInt na TutPrv no AREsp n. 1.033.971/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 14/5/2020 e AgInt no TP n. 2.249/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 11/2/2020.

IV - Assim, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há de se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris".

V - Na hipótese a inicial do feito originário versa sobre nulidade de decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, relativamente à prestação e tomada de contas, e o acórdão recorrido valeu-se de farto acervo probatório dos autos para concluir pela regularidade do procedimento para que não fosse anulado, firme também no entendimento acerca de não competir ao Judiciário ingressar no mérito dos atos administrativos.

VI - Confira-se, a propósito, o seguinte trecho extraído do acórdão dos declaratórios: "Nada obstante, o aresto é categórico quanto a validade dos atos administrativos hostilizados que analisaram todas as contas do autor, sendo fundamentados em provas colhidas sob o

Superior Tribunal de Justiça

crivo do devido processo legal. Além disso, frisa a ausência de demonstração/comprovação de erro ou qualquer vício por parte do autor, ônus que lhe incumbia. Presunção de legitimidade e legalidade da decisão do TCE não afastadas pelo autor."

VII - Nesse panorama, não se evidencia, tal qual postulado pelo requerente, a probabilidade latente de êxito recursal a sustentar a medida excepcional pleiteada.

VIII - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso, que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A medida se mostra mais excepcional ainda caso ainda não tenha sido proferido o respectivo juízo de admissibilidade na origem, no que a plausibilidade de mérito recursal deve ser de todo evidente. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. PROBABILIDADE DE ÊXITO DA INSURGÊNCIA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDO.

1. Em regra, não se admite a concessão de efeito suspensivo ao apelo nobre não admitido na origem, porquanto não iniciado o processamento do recurso nesta

Superior Tribunal de Justiça

Corte Superior. Entretanto, excepcionalmente, aceita-se a providência quando vislumbrada a probabilidade de êxito do recurso especial. Precedentes.

2. Na hipótese, como excepcionalidade, a decisão ora impugnada, da Presidência do STJ, destacou o julgamento, por esta Corte Superior, conforme o rito dos recursos especiais repetitivos, do REsp 1.412.433/RS. Registrou também a possibilidade de confirmação da regularidade da representação processual da parte e a exiguidade do prazo para cumprimento da ordem de abstenção das cobranças relativas a diferenças de consumo de energia elétrica oriundas de Termos de Ocorrência de Irregularidades (TOI).

3. Diante da probabilidade de êxito no julgamento do recurso, além do cumprimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, deve ser mantido o decisor.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na TutPrv no AREsp n. 1.033.971/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 14/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. PEDÁGIO. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA.

1. No Superior Tribunal de Justiça, a tutela provisória de urgência é cabível apenas para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de competência desta Corte, devendo haver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações - fumus boni iuris, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação - e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte - periculum in mora.

2. Em regra, não é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial não admitido na origem, porquanto a atividade jurisdicional desta Corte Superior inaugura-se apenas com o juízo de prelibação positivo pelo Tribunal origem, não bastando, para tanto, a interposição do agravo em recurso especial, exceto quando a parte demonstra a probabilidade de lograr provimento no recurso especial por ela interposto, bem como o periculum in mora em se aguardar o posterior julgamento do apelo nobre (AgInt no TP 1.230/MT, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 15/05/2018).

3. Hipótese em que não se vislumbra a probabilidade de êxito do reclamo especial, pois a Corte local decidiu a controvérsia - ação civil pública em que se postula o direito de moradores do Bairro Chácara Maria Trindade realizar o itinerário local em rodovia sem o pagamento da tarifa do pedágio - com estribo em preceitos constitucionais (CF, art. 150, V) e em precedentes do STF.

4. A via do especial não se presta ao exame de eventual afronta a preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. O Tribunal paulista rejeitou o pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo e não se convenceu da "ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, em razão da ocorrência de eventual desequilíbrio econômico-financeiro contratual", com suporte na realidade fática delineada, bem como no exame das cláusulas do contrato de concessão, transcritas no aresto recorrido, de modo que a postulação deduzida no especial, no ponto, esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Descabe falar em contrariedade aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, ambos do CPC/2015, quando a controvérsia deduzida na origem é dirimida de modo claro e fundamentado, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de tutela jurisdicional.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no TP n. 2.249/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira

Superior Tribunal de Justiça

Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 11/2/2020.)

Assim, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há de se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Na hipótese a inicial do feito originário versa sobre nulidade de decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, relativamente à prestação e tomada de contas, e o acórdão recorrido valeu-se de farto acervo probatório dos autos para concluir pela regularidade do procedimento para que não fosse anulado, firme também no entendimento acerca de não competir ao Judiciário ingressar no mérito dos atos administrativos.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho extraído do acórdão dos declaratórios:

Nada obstante, o aresto é categórico quanto a validade dos atos administrativos hostilizados que analisaram todas as contas do autor, sendo fundamentados em provas colhidas sob o crivo do devido processo legal. Além disso, frisa a ausência de demonstração/comprovação de erro ou qualquer vício por parte do autor, ônus que lhe incumbia. Presunção de legitimidade e legalidade da decisão do TCE não afastadas pelo autor.

Nesse panorama, não se evidencia, tal qual postulado pelo requerente, a probabilidade latente de êxito recursal a sustentar a medida excepcional pleiteada.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no TP 2.923 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0213251-0

Número de Origem:

00003254020168190056 3254020168190056 00552753120208190000 552753120208190000

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CARLOS OTAVIO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ175848

REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
AGENTES POLÍTICOS - PARLAMENTARES - PRESTAÇÃO DE CONTAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS OTAVIO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ175848

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020